## SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000796-88.2011.8.26.0233** 

Classe - Assunto Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Requerente: Município de Ibaté Prefeitura Municipal de Ibaté

Requerido: Izaias Macera e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MUNICÍPIO DE IBATÉ ingressou com ação de desapropriação por utilidade pública com pedido de imissão na posse em face de IZAIAS MACERA e de sua esposa ODETE VALENTINA CENTANIN MACERA, aduzindo, em síntese, que a área de terras descrita na petição inicial, de propriedade dos requeridos, foi declarada de utilidade pública para a edificação de prédios destinados à educação. Pleiteou a concessão de imissão provisória na posse, bem como a procedência da ação, para que seja determinada a incorporação dos imóveis expropriados ao seu patrimônio, mediante pagamento da indenização apontada. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18).

A primeira perícia técnica foi juntada às a fls. 27/48.

Deferida a imissão provisória na posse do imóvel (fls. 59).

Citados, os requeridos apresentaram resposta insurgindo-se contra o valor oferecido da indenização e requerendo a expedição de edital para conhecimento de terceiros a respeito da ação (fls. 74/77).

Depósito a fls. 96.

Houve réplica (fls. 98/100).

Liberação de 80% do depósito judicial a fls.115.

Houve alteração no polo passivo da ação em decorrência do falecimento do requerido Izaias Macera. Habilitaram-se os herdeiros para composição do polo passivo da demanda (fls.146 e 159)

Laudo definitivo às fls. 162/201, manifestando-se as partes sobre ele (fls. 211/212 e 233/235).

Encerrada a instrução processual, concedeu-se prazo de 10 dias para as alegações finais (fls.236).

Decorrido o prazo para oferecimento de memoriais (fls. 239).

Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 242)

É o relatório.

DECIDO.

Fls. 248/249: revejo a de fl. 244, porquanto a pendência de tributos não impede a prolação de sentença. Caberá à Fazenda, se o caso, ajuizar ação própria.

O presente feito merece julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de outras provas.

A cognição em ação de desapropriação, no que toca ao plano horizontal, por força do disposto no art. 20 da Lei de Desapropriação, fica limitada à discussão acerca do preço, que deve atender ao preceito Constitucional da justa indenização.

Nesse sentido, observo que o laudo apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo levou em conta parâmetros fidedignos para a apuração do preço a ser pago, tendo o valor final encontrado sido correspondente ao valor real de mercado, considerando-se todas as especificidades do imóvel.

Destarte, o valor da indenização corresponderá a R\$ 499.256,00, conforme consignado à fl. 177

Ainda, verificou o 'expert' tratar-se de imóvel contendo 1.056 m², resultando valores adequados à área declarada também pelos réus.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a desapropriação da área descrita na petição inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 499.256,00, com juros de compensatórios de 6% ao ano e atualização pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos incidentes a partir da elaboração do laudo pericial.

Considerando que houve sucumbência recíproca, pois, apesar de acolhido o pleito expropriatório, o valor da condenação é muito superior ao oferecido, cada parte arcará com as custas processuais a que deu causa e com honorários advocatícios da parte adversa em 10% sobre o proveito econômico pretendido.

Após o trânsito em julgado desta sentença, será expedida carta de sentença, que servirá de título para registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara.

Somente produz efeitos após confirmada pela Superior Instância (Decreto-Lei 3.365/41, artigo 28, §1°).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 10 de julho de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA